



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000449763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004141-17.2024.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, é apelada HDI SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1004141-17.2024.8.26.0483
Comarca: Presidente Venceslau
Apelante: Energisa Sul-Sudeste Distribuidora de Energia S/A
Apelada: HDI Seguros S/A
Voto nº 39.113

APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA
– Alegação de que uma oscilação da rede elétrica causou danos aos equipamentos do imóvel segurado – Pretensão de ressarcimento em face da concessionária de energia elétrica por meio de ação regressiva – Ausência de comprovação do nexo causal – A responsabilidade objetiva da apelante não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade, que deveria ser minimamente demonstrado pela apelada – Laudos técnicos superficiais, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelante por tais eventos, além de terem sido produzidos unilateralmente, impedindo que sejam valorados de modo a formar a convicção deste Juízo – Ausência de verossimilhança nas alegações da autora que desautoriza a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – Redistribuição dos ônus sucumbenciais – Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, nos autos da ação regressiva que lhe move **HDI SEGUROS S/A**, objetivando a reforma da sentença (fls. 268/273) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Comarca de Presidente Venceslau, Dr. Deyvison Heberth dos Reis, que julgou procedente a demanda, condenando a ré ao pagamento de R\$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros de mora a partir da citação, bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Apela a requerida (fls. 289/306), sustentando a ausência de responsabilidade ante a inocorrência de anormalidades na rede de fornecimento de energia elétrica.

Afirma que a segurada da apelada não seguiu o procedimento previsto na Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, registrando reclamação perante a concessionária a fim de se instaurar o devido procedimento administrativo para o ressarcimento dos alegados danos elétricos.

Alega que não há provas do nexo de causalidade e discorre sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese vertente.

Diante destes argumentos, pleiteia a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Regularmente processado o feito, foram apresentadas contrarrazões (fls. 313/337).

Remetidos os autos a esta Instância Recursal, o apelo foi recebido em seu duplo efeito.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Segundo consta dos autos, a autora busca o ressarcimento do valor total de R\$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais) pago a duas de suas seguradas, porquanto suposta oscilação da energia elétrica teria provocado a avaria dos aparelhos eletrônicos descritos nos relatórios de sinistro e nos laudos de assistência técnica de fls. 47/49 e 59/93.

A pretensão autoral foi acolhida pelo Juízo *a quo*.

Todavia, respeitado o entendimento em sentido diverso, reputo que o apelo da ré comporta provimento, conforme passa a se expor.

Como é cediço, a responsabilidade da demandada, sendo esta uma concessionária prestadora de serviço público, é objetiva, por força do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Se não bastasse, entre a requerida e as seguradas da requerente vislumbra-se relação de consumo, por ser a primeira pessoa jurídica privada voltada para a prestação de serviço, e as segundas, pessoas física e jurídica que utilizam o serviço como destinatárias finais (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ao pagar a indenização securitária, a seguradora sub-roga-se em todos os direitos, ações, privilégios e garantias que competiriam às seguradas contra o autor do dano, prestador do serviço defeituoso, nos limites do contrato de seguro (arts. 349 e 786 do Código Civil), cabendo, no caso, a aplicação dos institutos da legislação consumerista, notadamente o da responsabilidade objetiva prevista em seu art. 14.

Entretanto, apesar de os danos sofridos pelas

seguradas restarem suficientemente demonstrados, não há prova do nexo de causalidade entre o evento danoso e algum comportamento positivo ou negativo (ação ou omissão) da apelante.

Ainda que objetiva a responsabilidade da apelante, para a sua configuração não se dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade. A respeito do tema, são elucidativas as lições de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“(...) também na responsabilidade objetiva teremos uma atividade ilícita, o dano e o nexo causal. Só não será necessário o elemento culpa, razão pela qual fala-se em responsabilidade independentemente de culpa. Esta pode ou não existir, mas será irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade porque, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar a quem não tenha dado causa ao evento”. (Programa de responsabilidade Civil. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p.140)

Neste mesmo sentido, ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES que:

“A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento.” (Direito Civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 48)

Seguindo este raciocínio, verifica-se que os laudos técnicos supramencionados são superficiais, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelante por tais eventos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

tais documentos impede que eles sejam valorados de modo a formar a convicção deste Juízo.

Trata-se, com efeito, de laudos de assistências técnicas previamente cadastradas perante a autora e que, em última análise, possuem interesse em imputar à ré os danos a falhas no fornecimento de energia elétrica, seja para garantir a incidência da cobertura securitária e a consequente contratação de seus serviços de conserto, seja para viabilizar o posterior ressarcimento de sua parceira comercial perante a concessionária.

E como não houve a preservação dos equipamentos danificados, é inadmissível impor à ré a validade de tal prova sem que lhe seja dada a oportunidade prévia de examiná-los.

Não há, portanto, nenhum elemento seguro que permita imputar à concessionária os danos causados aos eletroeletrônicos dos segurados e afaste a possibilidade de defeito interno na instalação elétrica do próprio imóvel.

Destarte, não se verifica hipótese autorizadora da inversão do ônus da prova, pois, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, esta somente deve ocorrer quando, a critério do juízo, for *verossímil* a alegação do consumidor.

Em casos análogos, assim já decidiu esta Egrégia Corte:

SEGURO RESIDENCIAL – Pretensão regressiva deduzida por seguradora em face da responsável pela reparação do dano julgada procedente – Danos elétricos em equipamentos dos segurados – Cerceamento de defesa não reconhecido – Preliminar de decurso do lapso prescricional afastada com acerto – A seguradora, após arcar com a indenização securitária, sub-roga-se nos direitos do segurado, inclusive no que tange ao prazo

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

prescricional, para poder buscar o ressarcimento do que despendeu – Precedentes do STJ – Concessionária que não foi notificada para apuração dos fatos na via administrativa – Ausência de prova convincente da causa dos danos e do nexo causal entre eles e o fornecimento da energia elétrica – Pretensão regressiva que se tem por improcedente – Recurso provido. (Apelação nº 1058983-73.2017.8.26.0100, Rel. Des. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 29.10.2018 – destacou-se)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva da seguradora, visando ao ressarcimento da indenização paga ao segurado por danos causados em aparelhos eletrônicos. Danos provenientes de descargas atmosféricas e supostamente relacionados à variação de tensão da rede elétrica. Ausente comprovação do nexo causal. Fragilidade da prova documental apresentada e produzida unilateralmente. Ação julgada improcedente. Sentença reformada. - Recurso provido. (Apelação nº 1004719-30.2018.8.26.0114, Rel. Des. Edgard Rosa, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 19.07.2018 – destacou-se)

AÇÃO REGRESSIVA – Seguro – Ressarcimento por danos causados em equipamentos de segurados por oscilações de energia elétrica fornecida pela ré – Inadmissibilidade – Hipótese sujeita ao prazo prescricional e não ao prazo decadencial – Seguradora que não provou o nexo de causalidade entre os danos dos equipamentos, cuja indenização securitária pagou, e a prestação de serviços pela ré – Ação regressiva improcedente – Prejudicial de decadência e preliminar suscitada em contrarrazões rejeitadas – Apelação provida. (Apelação nº 1002515-47.2017.8.26.0114, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 15.05.2018 – destacou-se)

Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva da seguradora. Queda de tensão que resultou em avarias a equipamentos do segurado, que precisaram ser substituídos. Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a autora viabilizado a produção de prova técnica, não há como impor à concessionária o dever de indenizar. Hipótese em que a ausência de prévio pedido administrativo, conquanto não importe ausência de interesse de agir, impediu a requerida de inspecionar os aparelhos e produzir prova para contrapor aos pareceres unilaterais que acompanharam a inicial. A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Constituição Federal, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles. Ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso vertente, a inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, pressupostos que não estão presentes no caso dos autos. Recurso provido. (Apelação nº 1039093-77.2015.8.26.0114, Rel. Des. Gomes Varjão, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 24.08.2017 – destacou-se)

Imperioso, assim, o afastamento da integralidade dos pedidos formulados na inicial.

Em razão da sucumbência, deverá a requerente arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa, já se considerando o trabalho adicional exigido em grau recursal (art. 85, § 11, do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso da ré para afastar os pedidos formulados na inicial e condenar a autora a arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

HUGO CREPALDI
Relator